



PROCESSO N° TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016

**A C Ó R D ã O** (8ª  
**Turma)**  
GMDMC/Fr/gl/th

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA,** [REDAZIDA]

[REDAZIDA]. **LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a segunda reclamada logrou demonstrar a configuração de possível violação do artigo 5º, II, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA**

**SEGUNDA RECLAMADA,** [REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
**LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 324 e o Recurso Extraordinário n° 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 2. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas,



**PROCESSO Nº TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016**

*independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".* **3.** Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual, a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. **4.** Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. **5.** Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001E383B8B60A944E.



**PROCESSO N° TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016**

trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016**, em que é Agravado e Recorrente [REDAZIDO] e Agravante e Recorrido [REDAZIDO]. e é Agravada e Recorrida [REDAZIDO].

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio da decisão de fls. 484/498 - peça 1, denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos reclamados, por entender não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

A segunda reclamada e o primeiro reclamado, [REDAZIDO] e [REDAZIDO], interpuseram agravos de instrumento, às fls. 500/513 e 516/527 - peça 1, respectivamente, pugnando pelo processamento dos seus recursos de revista.

A reclamante apresentou contraminuta, às fls. 535/545 e 547/557 - peça 1, e contrarrazões, às fls. 559/569 e 571/584 - peça 1.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**



PROCESSO N° TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA  
INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, [REDACTED]

## I. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

## II. MÉRITO

### LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

O Regional negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados, no tocante ao tema correlato à licitude da terceirização, *in verbis*:

### “DA ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Rebelam-se os recorrentes com a r. sentença que *reconheceu a condição de bancária do recorrido e declarou o vínculo empregatício diretamente com o [REDACTED], condenando os réus solidariamente.* Argumentam, em síntese, que a reclamante jamais desempenhou a função típica dos bancários, referindo-se à atividade meio, não especializada, do [REDACTED] sustentando que as atividades exercidas eram nitidamente de operador de atendimento ao consumidor, por meio de SAC.

Não lhes assiste razão.

Trouxe o Autor, na peça de estreia, a alegação que apesar de ter sido contratado pela 1ª ré [REDACTED] desenvolveu, desde a contratação, atividade de bancário, sob subordinação, nas dependências e em proveito da segunda reclamada, [REDACTED], vindo a postular o reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços. Por sua vez, as empresas refutaram as afirmações iniciais, defendendo a licitude da contratação celebrada.



**PROCESSO N° TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016**

Pois bem.

Negados os fatos constitutivos do direito perseguido, caberia ao obreiro o encargo probatório dos termos aduzidos na inicial, do qual se desvencilhou, a contento.

Na verdade, a prova oral autoral - convincente, robusta e não infirmada por qualquer elemento de prova – confirmou que o Autor, desde a contratação pela primeira ré e após a sua contratação direta pela instituição financeira exerceu sempre as idênticas atividades e sob subordinação direta a superiores do Banco réu.

Reprise-se. Incontroverso nos autos que o reclamante inicialmente fora contratado pela segunda reclamada, sendo recontratado sem solução de continuidade pelo Banco reclamado, sendo que não houve qualquer alteração das condições de trabalho.

Ora, emerge cristalino, portanto, que o recorrido sempre ostentou a condição de bancário, uma vez que sempre desempenhou idênticas atribuições sob única estrutura hierárquica, inclusive no que tange à resolução de pendências relacionadas a atrasos, folgas e diferenças salariais.

***Observe-se, outrossim, que a ré não aponta diferença entre as atividades antes e após a contratação direta do trabalhador, fato que prejudica a tese patronal quanto ao labor em atividade externa à sua atividade fim.***

*Nesse aspecto, convém destacar que o fato de o Autor não ter a senha para finalizar o atendimento ao cliente não afasta, per si, a sua condição de bancário, pois se trata de mera artimanha estrutural patronal com o claro propósito de desvirtuar a legislação trabalhista e reduzir custos operacionais, uma vez que era o obreiro o responsável pela resolução das pendências de cartão de crédito, conta corrente e empréstimos.*

Ora, o conjunto probatório narrado aponta que as atividades do reclamante estão relacionadas à coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros, nos exatos limites do artigo 17 da Lei nº. 4.595/64 que define as instituições financeiras.

**Reprise-se. As funções executadas pelo recorrido estão inseridas na atividade fim da instituição bancária recorrente – [REDAZIDA], pelo que fraudulenta a intermediação da mão de obra perpetradas pelas correclamadas.**



**PROCESSO N° TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016**

Desse modo, correta a r. sentença que declarou nulo o vínculo de emprego firmado com a segunda ré, declarando o pacto laboral diretamente com o primeiro reclamado, com suporte no conjunto probatório que espelhou o desempenho de atribuições tipicamente bancárias, condenando as rés solidariamente ao pagamento dos créditos decorrentes desse enquadramento funcional, nos termos do artigo 9º da CLT c.c. 942 do Código Civil.

Recurso ao qual se nega provimento, inclusive no tocante aos direitos e vantagens previstas no ordenamento jurídico aos bancários deferidos pelo MM. Julgador de origem relativos ao período contratual fraudulento, por corolário lógico do r. julgado.” (fls. 412/414 – peça 1 – grifos no original)

À referida decisão, a segunda reclamada, fundamentada em violação dos artigos 2º, 3º e 511 da CLT, 5º, II, 8º, II, e 170, parágrafo único, da CF, 594 do Código Civil e 94 da Lei nº 9.472/97, em contrariedade às Súmulas nºs 331 e 374 do TST e em divergência jurisprudencial, interpôs recurso de revista, alegando ser indevido o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços e os consectários legais e normativos da categoria dos bancários, bem como da responsabilidade solidária. Afirmou se tratar de terceirização lícita, porque a prestação de serviços não ocorria em atividade fim, mas, sim, em atividade meio, e sem pessoalidade e subordinação (fls. 464/478 – peça 3).

O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. As respectivas decisões foram publicadas no DJe de 10/9/2018.

A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que *“é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”*.

Com efeito, a Corte Suprema entendeu que, nos



**PROCESSO N° TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016**

moldes exarados pelo Relator do Recurso Extraordinário, o Ministro Luiz Fux, a Súmula n° 331 desta Corte Superior Trabalhista consistia numa intervenção imotivada da liberdade jurídica de contratar sem restrição.

Segundo o referido Ministro, a Constituição Federal, no art. 1º, IV, lista a valorização social do trabalho e a livre iniciativa como fundamentos do Estado Democrático de Direito, e os referidos princípios fundamentais estão intrinsecamente conectados, de modo a impedir a maximização de um deles, razão pela qual *"é essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos"*, motivo por que as intervenções do poder regulatório na dinâmica da economia devem se limitar ao mínimo possível.

Por sua vez, o Relator da ADPF, Ministro Luís Roberto Barroso, salientou não haver lei que proíba a terceirização, de modo que *"não se pode violar a livre iniciativa e a livre concorrência. Tais princípios asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. A Constituição Federal não impõe a adoção de um modelo específico de produção. A Constituição Federal não veda a terceirização"*.

Salientou, além disso, que *"se não houver desenvolvimento econômico, se não houver sucesso empresarial das empresas, não haverá emprego, renda ou qualquer outro direito para os trabalhadores"*. Concluiu que *"as amplas restrições à terceirização, previstas no conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre o tema violam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica, além de não terem respaldo legal"*.

Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual, a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de



**PROCESSO Nº TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016**

dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio.

Assim, o STF deixou clara a constitucionalidade do modelo, a autorizar a terceirização irrestrita, a qual tem papel estratégico no processo produtivo, gerando oportunidade de empreendedorismo e inovação.

Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade.

Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, a fim de preservar a imperatividade das normas trabalhistas, a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores e a intangibilidade salarial.

Ademais, a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização e da livre negociação entre empregados e empregadores sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador.

Dentro deste contexto, considerando a conclusão do STF, nos autos da ADPF nº 324, de que a respectiva decisão somente não tem aplicabilidade aos processos em que tenha havido coisa julgada, não há falar em impossibilidade de terceirização das atividades fins, tampouco em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da terceirização havida, a rechaçar o pedido de reconhecimento de vínculo com a empresa tomadora dos serviços, a qual apenas continuará





**PROCESSO N° TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016**

responsável subsidiariamente em caso de condenação, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que não remanescerão parcelas relacionadas ao período em que a reclamante foi contratada pela segunda reclamada, [REDACTED], mas apenas verba relativa ao período em que a reclamante foi contratada pelo primeiro reclamado, [REDACTED]..

Logo, não cabe mais discutir acerca da licitude ou ilicitude da terceirização havida, haja vista que a aprovação de tese de repercussão geral tem como principal objetivo a uniformização da interpretação de determinada matéria por parte do STF e deve ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário, especialmente para a garantia da segurança jurídica, razão pela qual, tem-se que o Regional, ao concluir pela ilicitude da terceirização, violou o art. 5º, II, da CF.

Pelo exposto, demonstrada a possível violação do art. 5º, II, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, [REDACTED]**

**I.  
CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de violação do art. 5º, II, da CF.



**PROCESSO N° TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016**

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF.

## II. MÉRITO

### LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 5º, II, da CF, **dou provimento** à revista para reformar o acórdão regional e extirpar da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o primeiro reclamado, [REDACTED], relacionado ao período compreendido entre 2/1/2007 e 5/9/2014, bem como as verbas decorrentes do mencionado vínculo, quais sejam auxílio cesta alimentação, PLR e horas extras laboradas além da 6ª ou da 30ª semanal e reflexos, com consequente improcedência total dos pedidos atinentes a este contrato de trabalho celebrado com a primeira reclamada, [REDACTED]. Mantém-se o pagamento das horas extras decorrentes do não enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT, relativas ao período em que a reclamante foi contratada pelo primeiro reclamado, [REDACTED], com reflexos (item 6 de fls. 261/263 - peça 1; letra "d" de fl. 266 - peça 1; fl. 272 - peça 1; e fls. 414/417 - peça 1), determinando, entretanto, a condenação apenas deste.

Dessarte, julgo **prejudicada** a análise do tema remanescente do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, relacionado às horas extras (item 2.2 de fls. 478/480 - peça 1), porque não lhe remanesce interesse recursal; e do agravo de instrumento interposto pelo primeiro reclamado às fls. 516/527 - peça 1, porque se insurgia apenas quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e ao deferimento dos consectários legais e normativos da categoria dos bancários, inclusive quanto às horas extras (fls. 440/444 - peça 1), não impugnando especificamente o não enquadramento como cargo de confiança no período em que a reclamante era sua empregada.



PROCESSO N° TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) conhecer** do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, [REDACTED], e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; e **b) conhecer** do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, [REDACTED], quanto ao tema "Licitude da terceirização", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e extirpar da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o primeiro reclamado, [REDACTED], relacionado ao período compreendido entre 2/1/2007 e 5/9/2014, bem como as verbas decorrentes do mencionado vínculo, quais sejam auxílio cesta alimentação, PLR e horas extras laboradas além da 6ª ou da 30ª semanal e reflexos, com conseqüente improcedência total dos pedidos atinentes a este contrato de trabalho celebrado com a primeira reclamada, [REDACTED]. Mantém-se o pagamento das horas extras decorrentes do não enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT, relativas ao período em que a reclamante foi contratada pelo primeiro reclamado, [REDACTED], com reflexos (item 6 de fls. 261/263 - peça 1; letra "d" de fl. 266 - peça 1; fl. 272 - peça 1; e fls. 414/417 - peça 1), determinando, entretanto, a condenação apenas deste. Dessarte, julgar **prejudicada** a análise do tema remanescente do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e do agravo de instrumento interposto pelo primeiro reclamado.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



**PROCESSO N° TST-ARR-2530-59.2014.5.02.0016**  
**DORA MARIA DA COSTA**  
**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001E383D8B60A94E.